

PROCESSO - A. I. Nº 206825.0076/13-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CINEMARK BRASIL S.A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0237-01/13
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 26/12/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0415-12/13

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso de Ofício **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou procedente a exigência fiscal.

O Auto de Infração foi lavrado em 14/03/2013, para exigir multa em razão de haver deixado o autuado de fornecer arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas – multa percentual de 1% sobre o total das operações.

A 1ª JJF, após análise das peças processuais e a partir do voto proferido pelo i. relator de primeira instância, decidiu à unanimidade, pela procedência do lançamento, entretanto, reduzindo a multa aplicada ao percentual do 10% do valor originalmente exigido, *in verbis*.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, pela falta de fornecimento de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas.

(...)

Observo que nos termos do artigo 708-A do RICMS/97, o contribuinte do ICMS usuário de SEPD para emissão de documentos fiscais e/ou livros fiscais, deverá entregar o arquivo magnético, referente ao movimento econômico de cada mês, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, devendo ser incluídos todos os registros exigidos pela legislação.

O § 4º do citado art. 708-A, determina que:

"§4º O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95. "

Vale registrar que o arquivo magnético é recebido e submetido a teste de consistência, e por isso, a legislação prevê que a sua recepção pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, de acordo com o § 6º do mesmo artigo 708-Ado RICMSIBA, abaixo transcrito:

"§ 6º A recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, sujeitando o contribuinte a correção posterior das inconsistências verificadas."

Independentemente da entrega mensal prevista no art. 708-A do RICMS/97, acima referido, o contribuinte também é obrigado a entregar, quando intimado, os referidos arquivos, conforme a previsão do art. 708-B, § 5º, do mesmo RICMS/97, in verbis:

"Art. 708-E. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

(...)

§5º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade "2", referente a retificação total de arquivo."

O que se verifica no caso em exame é que após a constatação de incorreções nos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte, referentes aos períodos de 01/01/2008a 31/12/2009, bem como a falta de entrega dos arquivos magnéticos atinentes ao período de 01/01/2010a 31/12/2010, o autuante o intimou para apresentação de informações em meio magnético, concedendo-lhe o prazo de trinta dias, conforme 'Termo de Intimação' de fl. 10. No referido termo há o registro que as incorreções registradas constam nos demonstrativos anexados, com "174 laudas, frente e verso" entregues em 17/01/2013, constatando a ciência do contribuinte nesta mesma data.

Ocorreu que o autuado não atendeu a intimação, o que resultou no lançamento de ofício para imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme o presente Auto de Infração.

Desse modo, considerando que o procedimento fiscal foi efetuado com observância dos requisitos estabelecidos no RICMS/97/BA, quanto à necessidade de intimação específica ao contribuinte para a necessária correção dos arquivos, conforme acima exposto, e as divergências não foram sanadas, equivalendo à falta de entrega dos arquivos, a infração é integralmente subsistente.

Entretanto, constato que merece reparo a indicação da "Data de Ocorrência" e "Data de Vencimento" apontada no Auto de Infração, como sendo o último dia de cada mês fiscalizado, haja vista que ao ser intimado o contribuinte para apresentar arquivos magnéticos referentes a fatos pretéritos e este desatende a intimação, o não atendimento constitui uma infração, contudo, a ocorrência desta infração surge no momento em que expira o prazo para apresentação dos arquivos solicitados, e não na data dos fatos relativos aos elementos constantes nos referidos arquivos.

De acordo com o Termo de Intimação de fl. 10, o autuado foi intimado em 17/01/2013 para apresentar os arquivos magnéticos, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias, cujo vencimento ocorreu em 18/02/2013, sendo, portanto, 18/02/2013 o dia do cometimento da infração.

Assim, ao deixar de cumprir uma obrigação de fazer, no caso, de entregar os arquivos magnéticos, quando intimado, o contribuinte incorreu em infração, cuja data de ocorrência se deu no dia em que venceu o prazo para que apresentasse os arquivos solicitados, ou seja, 18/02/2012, considerando que na contagem do prazo excluiu-se o dia de início - ciência do contribuinte da intimação - e inclui-se o dia do vencimento.

Diante disso, retifico de ofício, a "Data de Ocorrência" e "Data de Vencimento" desta infração para 18/02/2013.

Quanto à argumentação defensiva de que as multas são confiscatórias, observo que estas foram corretamente indicadas no caso da presente lide, estando previstas no artigo 42, inciso XIII-A, alínea "j" da Lei nº. 7.014/96. Ademais, não tem este órgão julgador competência para apreciar arguição de constitucionalidade, consoante determina o art. 167, I, do RPAF/99.

Entretanto, entendo que deve ser acolhido o pedido do autuado de redução da multa, haja vista que não restou comprovada a falta de pagamento do imposto, bem como, que tenha existido dolo, fraude ou simulação, além do fato de os registros terem sido feitos nos livros fiscais próprios, estando preenchidas as condições previstas no § 7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, para atendimento do pleito.

Diante do exposto, a infração é integralmente subsistente, com a redução da multa para 10% do valor originalmente exigido, conforme previsto no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, percentual este aplicado pelas Câmaras deste CONSEF em reiteradas decisões, passando o valor devido para R\$10.866,69.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Em razão da sucumbência imposta à fazenda Pública, a 1ª JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal para reapreciação da Decisão proferida em primeiro grau de julgamento administrativo.

Devidamente cientificados, autuada e autuantes não se manifestaram.

Há nos autos, em folhas soltas, extrato do SIGAT que dá conta do pagamento do valor julgado em primeiro grau com o benefício da Lei de anistia de multas e acréscimos legais

VOTO

O presente Recurso interposto de ofício pelos julgadores da 4ª JJF deste CONSEF tem por objeto reapreciar o Acórdão de nº 0237-01/13 na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA, tudo em razão da sucumbência imposta à fazenda pública estadual em face da declaração de improcedência da autuação.

Na assentada de julgamento, veio ao conhecimento do Relator e demais conselheiros que o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração, bem como providenciou o respectivo pagamento, com o benefício da Lei 12.903/2013, o que torna ineficaz o Recurso de Ofício, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA, ainda que a Decisão da qual se recorre tenha desonerado o Sujeito Passivo. Nesse sentido, convém destacar que a rigor do que preceitua a Lei de anistia, nº 12.903/2013, o reconhecimento da infração, que no caso é atinente a descumprimento de obrigação acessória, reduz em 90% o valor originalmente lançado, o que corresponde à manutenção da exigência no montante de R\$10.866,69.

Feita esta breve exposição, em consequência do pagamento feito pela Sujeito Passivo com o benefício da Lei nº 12.903/2013, fica EXTINTO o crédito tributário, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e PREJUDICADO o presente Recurso de Ofício, devendo o presente PAF ser remetido à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Determino a juntada do extrato do SIGAT no qual se verifica o pagamento do débito fiscal com o benefício da Lei nº 12.903/2013 e a indicação de BAIXADO.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso de Ofício apresentado e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **206825.0076/13-6**, lavrado contra **CINEMARK BRASIL S.A.**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS